

**ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO CEARÁ
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU* EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL
E GESTÃO DO PROCESSO**

MARCUS CRISTIAN DE QUEIROZ E SILVA

**DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA: ADMISSIBILIDADE
DE CABIMENTO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS CÍVEIS ESTADUAIS**

FORTALEZA-CE

2017

MARCUS CRISTIAN DE QUEIROZ E SILVA

DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA: ADMISSIBILIDADE DE CABIMENTO
NO ÂMBITO DOS JUIZADOS CÍVEIS ESTADUAIS

Monografia submetida a banca examinadora e a coordenação do curso de pós-graduação da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará (ESMEC), como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista em Processo Civil e Gestão de Processo.

Aprovada em: 04/9/2017

BANCA EXAMINADORA

[Redacted]

Professor Alúcio Gurgel do Amaral Júnior, Me.
Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará (ESMEC)

[Redacted]

Professora Fernanda Cláudia Araújo da Silva, Me.
Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará (ESMEC)

[Redacted]

Professor Bruno Marques Albuquerque, Esp.
Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará (ESMEC)

AGRADECIMENTOS

A Deus, por tudo que significa na minha vida.

À ESMEC – Escola de Magistratura do Estado do Ceará pelo apoio na atualização e desenvolvimento acadêmico do Judiciário estadual.

Ao Professor Doutor Alúcio Gurgel pela orientação prestada.

Aos membros da banca avaliadora, Professora Fernanda Cláudia Araújo da Silva e ao Mestrando Bruno Marques Albuquerque.

Não seja como aqueles que, com um aperto de mãos, empenham-se com outros e se tornam fiadores de dívidas (Provérbios, 22: 26)

LISTA DE SIGLAS

CDC – Código de Defesa do Consumidor
CF – Constituição Federal
CJF – Conselho da Justiça Federal
CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas
CPC – Código de Processo Civil
CTN – Código Tributário Nacional
ENAFAM - Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados
FONAJE – Fórum Nacional dos Juizados Especiais
FPPC – Fórum Permanente de Processualistas Cíveis
MS – Mandado de Segurança
NCPC – Novo Código de Processo Civil
REsp – Recurso Especial
STF – Supremo Tribunal Federal
STJ – Superior Tribunal de Justiça
TCU – Tribunal de Contas da União
TST – Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1 DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA: aspectos relevantes.....	11
1.1 A teoria da <i>disregard doctrine</i> sob a ótica dos Enunciados da Jornada de Direito Civil.....	12
1.2 Teorias da desconsideração da pessoa jurídica.....	17
2 INCIDENTE DE INSTAURAÇÃO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA SEGUNDO O NCPD.....	21
2.1 Desconsideração da Pessoa Jurídica inversa: redirecionamento da execução.....	24
2.2 Procedimentalização do incidente de desconsideração da pessoa jurídica sob a ótica do novo CPC.....	24
3 CABIMENTO DO INCIDENTE DE INSTAURAÇÃO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA NOS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS.....	30
3.1 Desconsideração da pessoa jurídica como espécie de intervenção de terceiros: cabe nos Juizados Especiais Cíveis?.....	30
3.2 A possível morosidade nos Juizados em virtude do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.....	33
3.3 Adequação da desconsideração da pessoa jurídica na Lei nº 9.099/95.....	34
3.4 Dentre os critérios interpretativos, a desconsideração da pessoa jurídica prevalece sobre os princípios dos Juizados Especiais?.....	36
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	39
REFERÊNCIAS.....	41

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo fazer uma análise acerca da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, *Disregard Doctrine*, no atual sistema jurídico brasileiro. Inicialmente, será analisada a personalidade jurídica, em seguida será realizado um estudo sobre a desconsideração de pessoa jurídica, como a previsão do instituto no novo Código de Processo Civil e sua procedimentalização com a garantia do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Com isso, será analisada a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica, através de um exame de sua evolução histórica, das correntes doutrinárias sobre as suas hipóteses de aplicação, das regras básicas para sua operacionalização e da sua previsão legal no Direito brasileiro. Finalmente, será exposto o problema da atual utilização da desconsideração na pessoa jurídica no âmbito dos Juizados Estaduais Cíveis.

Palavras-chave: Desconsideração da Pessoa Jurídica. Procedimentalização. Juizados Especiais Cíveis.

ABSTRACT

The present work aims to analyze the theory of disregard of legal personality, Disregard Doctrine, in the current Brazilian legal system. Initially, the legal personality will be analyzed, then a study will be carried out on the disregard of legal entity, such as the institute's forecast in the new Code of Civil Procedure and its procedimentation with the guarantee of the adversary, ample defense and due process. With this, the Theory of Disregard of Legal Personality will be analyzed, through an examination of its historical evolution, the doctrinal currents about its hypotheses of application, the basic rules for its operationalization and its legal prediction in Brazilian Law. Finally, the problem of the current use of disregard in the legal entity in the scope of the State Civil Courts will be exposed.

Keywords: Disregard of the Legal Entity. Procedimentalization. Special Civil Courts.

INTRODUÇÃO

O novo Código de Processo Civil vai se adequando às suas novas diretrizes à medida que os procedimentos cíveis acontecem e são aplicadas as disposições segundo a interpretação do próprio Código de Processo Civil e nos valores propostos pela Constituição Federal de 1988, nos direitos e garantias que o processo tem e que o legitima enquanto função estatal. Nesse sentido, é a proposta do Art. 1º, do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Ao mesmo tempo que determina a aplicação dos novos direcionamentos do Código, nas disposições transitória trata de um período de *vacatio legis* de 1 (hum) ano (Art. 1045) e, quando de sua entrada em vigor é aplicar a lei processual a partir de então, uma vez que com a entrada em vigor o Código de 1973 será revogado.

Fora essas regras de transição, a aplicação é imediata e que somente a partir da entrada em vigor, algumas indagações e a existência de problemas serão identificados e solucionados pelos operadores do Direito.

Isso nos leva a analisar a questão da desconsideração da pessoa jurídica a qual foi muito discutida sob o Código Buzaid, uma vez que não havia um regramento processual específico e tão somente uma menção na responsabilidade patrimonial, no Art.596, com uma repercussão tanto para pessoas físicas como pessoas jurídicas.

O instituto era utilizado com esteio no Código Civil de 2002, previsto no Art. 50, mas o referido dispositivo não fazia distinção quanto ao tipo de sócio, dando a intenção que estivessem na mesma posição jurídica. Não havia uma conotação processual, mas tão somente material, até porque o dispositivo refere-se a personalidade jurídica.

Portanto, vem o NCPC estabelecer um regramento acerca da desconsideração da pessoa jurídica nas ações que ensejam prejudicialidade da execução sobre o patrimônio, devendo, nos termos do Art. 9º do NCPC incluindo essa pessoa na relação processual e garantindo-se o contraditório e a ampla defesa no devido processo legal.

Assim, esse instituto será analisado na presente monografia, mas em observância à possibilidade de aplicação do instituto da desconsideração da pessoa jurídica no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis Estadual.

Esse instituto no âmbito dos Juizados Estaduais traz uma discussão, uma vez que o NCPC trata como incidente processual e o objeto da Lei nº 9.099/1995 pauta-se na busca pela simplicidade, informalidade, economia processual e principalmente na celeridade das demandas postas em juízo.

Os objetivos presentes na investigação pretende-se a uma pesquisa bibliográfica básica exploratória, de natureza qualitativa, obtida por meio da literatura impressa e de artigos científicos publicados. O material a ser pesquisado tem como preceito os temas que tratam sobre os determinantes legais que envolve o tema sobre desconsideração da pessoa jurídica e o posicionamento do novo Código de Processo Civil e a compatibilidade do instituto nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais.

Sendo assim, o presente trabalho está dividido em três capítulos. No primeiro capítulo será realizado um estudo acerca de aspectos relevantes da teoria da desconsideração da pessoa jurídica prevista no Código Civil, principalmente levando a uma abordagem das Jornadas de Direito Civil de onde são exarados Enunciados que são de grande utilidade para o operador do Direito.

No segundo capítulo será analisada a teoria da desconsideração da pessoa jurídica, com a identificação de alguns institutos semelhantes como a desconsideração extensiva, a desconsideração indireta e a diferença da despersonalização. Ainda nesse estudo será analisado o procedimento da desconsideração da pessoa jurídica segundo o novo Código de Processo Civil.

No terceiro e último capítulo, discorre-se sobre a adequação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica quanto à sua aplicabilidade no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais.

1 DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA: aspectos relevantes

Sob a previsão do instituto a partir do Art. 50, do Código Civil (BRASIL, 2002), observa-se a existência da desconsideração da pessoa jurídica, mas sob a ótica da existência do abuso da personalidade jurídica, ou sob a confusão patrimonial. Senão vejamos:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

O dispositivo faz ainda menção a uma decisão judicial e legitima a parte ou o Ministério Público como *custos legis* com o propósito de gerar certos efeitos em relações obrigacionais alcancem os bens particulares dos administradores das pessoas jurídicas ou seus sócios baseado no descumprimento de obrigação ou na hipótese de insolvência, desde que existente o desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

Isso quer dizer que o Código Civil adotou uma linha objetiva, a dispensar a existência de algum dolo específico dos sócios ou dos administradores para se desconsiderar a pessoa jurídica.

A teoria da desconsideração da pessoas jurídica tem sido adotada em outras leis, mas de forma diferenciada, ensejando a desconsideração apenas pelo descumprimento da obrigação.

No entanto, a *Disregard Doctrine*¹ é identificada em outras normas anteriores ao Código Civil de 2002, como a CLT², o Código Tributário Nacional³, o Código de 1973⁴, a Lei nº 6404/76⁵, o Código de Defesa do Consumidor – CDC⁶, a Lei de Crimes Ambientais⁷.

Já o Novo CPC (Arts. 133 a 137) não cria o instituto, mas apenas o procedimentaliza respeitando o contraditório e a ampla defesa no devido processo legal, o que o Art.596 não estabelecia.

1.1 A teoria da *disregard doctrine* sob a ótica dos Enunciados da Jornada de Direito Civil

Essa teoria pressupõe a existência da pessoa jurídica, como ente de direito, com direitos e obrigações independentemente de seus membros (pessoas físicas ou outra pessoa jurídica), principalmente sob a perspectiva patrimonial, diferente das pessoas que a compõem.

A separação vem exatamente para se excluir a responsabilidade patrimonial do sócios ou, *a contrario sensu*, a responsabilidade da empresa por dívida do próprio sócio⁸.

O Código Civil de 2002 desvia os bens de uma possível confusão⁹ patrimonial e justifica o abuso de poder, como base na prova material do dano a

¹ A expressão tem origem norte-americana e foi utilizada pela primeira vez que no Brasil por Rubens Requião (1977, p. 59-61): “A doutrina desenvolvida pelos tribunais norte-americanos, da qual partiu o Prof. Rolf Serick para compará-la com a moderna jurisprudência dos tribunais alemães, visa impedir a fraude ou abuso através do uso da personalidade jurídica, e é conhecida pela designação *disregard of legal entity* ou também pela *lifting the corporate veil*. [...] Ora, diante do abuso de direito e da fraude no uso da personalidade jurídica, o juiz brasileiro tem o direito de indagar, em seu livre convencimento, se há de consagrar a fraude ou o abuso de direito, ou se deva desprezar a personalidade, para, penetrando em seu âmago, alcançar as pessoas e bens que dentro dela se escondem para fins ilícitos ou abusivos”.

² Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, Art. 2º, § 2º.

³ Lei nº 5.172/66, Arts. 134, caput e VII e 135, III.

⁴ Lei nº 5.869/73, Art. 596.

⁵ Lei das Sociedades por Ações, Art. 116.

⁶ Lei nº 8.078/90, Art. 28, §§ 2º a 5º.

⁷ Lei nº 9.605/98, Arts. 4º a 24.

⁸ Desconsideração inversa.

⁹ Preservando o princípio da autonomia subjetiva da pessoa coletiva, distinta da pessoa de seus sócios.

desconsiderar a personalidade para coibir fraudes de sócios ou da própria pessoa jurídica.

A previsão da lei civilista é objetiva, a ensejar a aplicabilidade ao caso concreto, para se saber se estende ou não a responsabilidade aos sócios ou à sociedade. Dessa forma, a irregularidade deve ser comprovada.

Para o entendimento do Código de 2002 houve uma reunião de civilistas e operadores do direito para discutirem, na época, o novo código, através de Jornadas Jurídicas.

Assim, essas jornadas surgiram como forma de se estabelecer entendimentos acerca do Código Civil de 2002, como instrumento interpretativo da legislação. É claro que com o passar do tempo, esses encontram foram sendo frequentes e a cada rodada, eram escritos os enunciados. Tais enunciados não são leis, mas funcionam como mecanismos de referências interpretativas, considerado como *soft law*¹⁰.

Na primeira reunião da Jornada de Direito Civil, foi estabelecido no Enunciado nº 7¹¹, o qual dizia que “só se aplica a desconsideração da personalidade jurídica quando houver a prática de ato irregular, e, limitadamente, aos administradores ou sócios que nela hajam incorrido”.

Esse entendimento, como primeira interpretação, tinha uma conotação limitada a aplicação da teoria somente para os sócios ou administrados que tivessem incorrido na prática de ato irregular. Como foi o primeiro entendimento, realmente apresenta um caráter limitado e restrito.

Ao mesmo que como editado o Enunciado nº 7, também foi descrito o Enunciado nº 51, o qual se referia à teoria de empresa e não a prática irregular de atos e incidência na responsabilidade. Senão vejamos: “Art. 50: A teoria da desconsideração da personalidade jurídica – disregard doctrine – fica positivada no

¹⁰ A expressão **soft law** ou *droit mou* significa quase direito e são regras cujo valor normativo é limitado e que não são juridicamente obrigatórias como as leis, denominadas de **hard law**.

¹¹ Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/EnunciadosAprovados-Jornadas-1345.pdf>. Acesso em 21 de ago de 2017.

novo Código Civil, mantidos os parâmetros existentes nos microssistemas legais e na construção jurídica sobre o tema”.

Esse entendimento do Enunciado 51 foi estabelecido para que fossem respeitadas as normas que tratavam da desconsideração da pessoa jurídica, chamadas pelo Enunciado de microssistemas, como o Código Tributário Nacional¹², a CLT e o CPC de 1973.

Na segunda jornada não foi editado nenhum enunciado apenas apresentadas propostas de enunciado. A terceira, quarta, quinta, sexta e sétima¹³ rodadas da Jornada de Direito Civil trouxeram novos Enunciados como também várias doutrinas, que serão analisadas a seguir

Em 2004, a Jornada de Direito Civil elaborou o Enunciado nº 146, que tinha o seguinte teor: “Nas relações civis, interpretam-se restritivamente os parâmetros de desconsideração da personalidade jurídica previstos nos arts. 50 (desvio de finalidade social ou confusão patrimonial)”.

Esse Enunciado não revogou o Enunciado nº 7, apenas propôs o estabelecimento de critérios mais restritivos para a desconsideração da pessoa jurídica no que se referia ao conceito de finalidade social ou confusão patrimonial.

Na quinta Jornada em 2012 trouxe muita discussão à matéria, em razão da aplicação judicial do dispositivo, tanto que o Enunciado nº 470 já traz outro entendimento, mas sem se referir ao Art. 50. Senão vejamos:

Art. 980-A: O patrimônio da empresa individual de responsabilidade limitada responderá pelas dívidas da pessoa jurídica, não se confundindo com o patrimônio da pessoa natural que a constitui, sem prejuízo da aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica.

Na verdade, o alcance patrimonial da desconsideração de pessoa jurídica alcança várias espécies de tipos de empresas, mas tem que ser utilizada como respeito ao princípio da separação, portanto, o Enunciado traz um caráter subsidiário

¹² Entende-se também como nesse sistema a aplicação da Lei nº 6830/80 que trata da execução fiscal e traz em seu texto várias hipóteses de desconsideração da pessoa jurídica.

¹³ A última rodada de Enunciado foi em janeiro de 2016.

da desconsideração, portanto, a respeitar primeiro a separação do patrimônio pessoal do social e identificado o prejuízo aos credores, seja aplicado o dispositivo.

Nesse encontro foram recebidas propostas de doutrinadores com a devidas justificativas. E, por bem, as que se referem à presente investigação, serão analisadas algumas. Douglas Gonzales (2012, p.99) sugeriu que fosse editada o seguinte Enunciado em referência ao Art. 50: “A desconsideração da personalidade jurídica alcança os grupos de sociedade quando presentes os pressupostos do art. 50 do Código Civil e houver prejuízo aos credores, até o limite transferido entre as sociedades”.

Isso quer dizer que há uma possibilidade de desconsideração da pessoa jurídica dentro de um grupo de empresas (*holding*). Então vejamos:

Exige-se, contudo, que as sociedades pertençam ao mesmo grupo econômico, de forma que sejam controladas e geridas pelo mesmo grupo. A ratio interpretativa busca, assim, alcançar a sua real interpretação e alcance, uma vez configurado o abuso do direito, a simulação ou a fraude. Enfim, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica busca reequilibrar numa situação concreta, a distribuição dos riscos da atividade empresarial, segundo os objetivos estipulados pelo ordenamento jurídico. Fundado na premissa de que o direito não tolera a má-fé, deve-se dar eficácia a essa interpretação, forte ainda no princípio de que os bens do devedor respondem pela sua dívida, de sorte que não é admissível a interposição de meios fraudulentos societários para afastar a aplicação da lei. Resgata-se, assim, a essência jurídica e comercial que se baseia e sustenta a relação entre sociedades a autonomia patrimonial baseada na legítima separação patrimonial. Ora, quando não se constatar a legitimidade dos atos de separação patrimonial entre as sociedades, essas se confundem. Derradeiramente, a par e em consequência das conclusões impostas, justifica-se a aplicação da teoria da desconsideração no sistema jurídico brasileiro, à guisa de verdadeiro princípio geral do Direito, em sede de pessoas, tendo em vista os contornos modernos de sua figura, refletida em várias das disposições, mencionadas, encontradas em nosso ordenamento positivo. Cabe, pois, sua invocação, quando se verificarem seus pressupostos, a teor do art. 4º da LICC, que tem servido de conduto para a integração de institutos modernos outros que se compatibilizam com nossa sistemática, assim o da vedação do enriquecimento sem causa.

A justificativa funda-se na existência de um Enunciado que traga em seu bojo a previsão de que quando se tratar de desconsideração de pessoa jurídica pertencente a desconsideração recaia sobre uma empresa pertencente à holding. O autor justifica a existência da possibilidade de um reequilíbrio dos riscos da atividade empresarial.

Nessa mesma Jornada, André Pereira (2012, p. 96) propõe uma hipótese de abuso de personalidade jurídica por desvio de finalidade, quando a pessoa jurídica fechar o estabelecimento sem comunicação aos órgãos competentes. Na mesma justificativa, o autor sugere o cancelamento do Enunciado n. 282¹⁴, aprovado na IV Jornada de Direito Civil do CJF/STJ. Na justificativa o autor diz que quando a empresa é encerrada sem a comunicação dos órgãos competentes pode considerar fraude inclusive na seara tributária como entende o STJ, nos termos da Súmula 435¹⁵, para que os sócios administradores continuem celebrando negócios jurídicos escusos.

O CTN e a Lei de Execução Fiscal já estabeleciam a desconsideração da pessoa jurídica, com o intuito de minimizar a irresponsabilidade tributária, e o verbete de súmula do STJ tem uma conotação tributária.

Sidney Buarque (2012, p. 96) propôs o seguinte Enunciado:

É cabível a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, para determinar a condenação e a responsabilidade solidária do sócio, quando comprovada a prática de ato fraudulento (art. 50 do Código Civil), ou subsidiária, quando o patrimônio da sociedade não bastar para satisfação de créditos derivados de relações ambiental e consumeirista.

Na justificativa Sidney Buarque define a desconsideração da pessoa jurídica como sendo um mecanismo que despreza os efeitos da personalidade jurídica quando necessário em certas situações, desde que verificada a fraude ou a simulação.

Juliana Gomes (2012, p. 94) traz uma proposta de um importante Enunciado, dando à desconsideração da pessoa jurídica como sendo um direito potestativo, cabível sua alegação a qualquer momento.

Como direito potestativo, a prerrogativa impõe a outrem, unilateralmente sujeitando-se ao seu exercício, como ocorre na revogação do mandato. Por fim, ela conclui pela inexistência de um prazo decadencial a sua alegação pode ser a qualquer

¹⁴ Art. 50: O encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, por si só, não basta para caracterizar abuso de personalidade jurídica.

¹⁵ “Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”.

tempo. Ainda, afirma, se validado o Enunciado proposto, ensejaria uma grande contribuição.

Enunciados e propostas de Enunciados esclarecem e propõem para o operadora do Direito uma aclaramento de sua aplicabilidade. Tanto é que em todas as rodadas da Jornada de Direito Civil surgiram propostas interpretativas para aplicação do Art. 50 do Código Civil.

1.2 Teorias da desconsideração da pessoa jurídica

A análise das teorias acerca da desconsideração da pessoa jurídica necessário se faz analisar o próprio conceito de pessoa jurídica, com a identificação de seus elementos identificadores como a existência da vontade de duas ou mais pessoas com interesses comuns, as quais através de um instrumento constitutivo (ato, contrato ou estatuto social) adquire personalidade (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2006).

Mas, a existência da pessoa jurídica sujeita-se ao registro do ato constitutivo no Registro Público de Empresas Mercantis ou no Cartório de Registro Civil de Pessoa Jurídicas¹⁶, como estabelece o *caput* do Art. 45¹⁷, do Código Civil, o que não se confunde com a capacidade, a qual independe do registro, como ocorrem com as sociedades irregulares¹⁸ ou as chamadas sociedades de fato.

A constituição das pessoas jurídica, mesmo formada por indivíduos (pessoas naturais)¹⁹ não se confunde com a pessoa de seus sócios, nem muito menos com seu patrimônio. No entanto, uma (pessoa) pode responder pela outra. É nesse

¹⁶ No caso das fundações, associações e sociedades simples.

¹⁷ Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

¹⁸ Segundo Caio Mário da Silva Pereira: "A compreensão do tratamento que a lei dispensa à sociedade irregular somente pode decorrer daquele princípio, segundo o qual a aquisição de direitos é consequência da observância da norma, enquanto que a imposição de deveres (princípio da responsabilidade) existe sempre" (sic!)

¹⁹ Nesse sentido, Caio Mário da Silva Pereira (1986, p. 198-199) diz: "[...] a complexidade da vida civil e a necessidade da conjugação de esforços de vários indivíduos para a consecução de objetivos comuns ou de interesse social, ao mesmo passo que aconselham e estimulam a sua agregação e polarização de suas atividades, sugerem ao direito equiparar à própria pessoa humana certos agrupamentos de indivíduos e certas destinações patrimoniais e lhe aconselham atribuir personalidade e capacidade de ação aos entes abstratos assim gerados. Surgem, então, as pessoas jurídicas".

sentido que se estabelece a desconsideração da personalidade. Por isso, Fábio Konder Comparato e Calixto Salomão (2005, p. 356) dizem:

A função geral da personalização de coletividades consiste na criação de um centro de interesses autônomo, relativamente às vicissitudes que afetam a existência das pessoas físicas que lhe deram origem, ou que atuam em sua área: fundadores, sócios, administradores.

Nessa independência patrimonial entre sócios, administradores e sociedade surge a teoria da desconsideração da pessoa jurídica na hipótese da ocorrência de fraude praticada e violação de direitos. Maria Helena Diniz (2002, p. 65) com bastante clareza diz:

A pessoa jurídica é uma realidade autônoma, capaz de direitos e obrigações, independentemente de seus membros, pois efetua negócios sem qualquer ligação com a vontade deles, e, além disso, se a pessoa jurídica não se confunde com as pessoas naturais que a compõem, se o patrimônio da sociedade não se identifica com o dos sócios, fácil será lesar credores, mediante abuso de direito, caracterizado por desvio de finalidade, tendo-se em vista que os bens particulares dos sócios não podem ser executados antes dos bens sociais, havendo dívida da sociedade.

Levando em consideração o grau de ofensa da fraude é que surgem duas teorias que explicam a fraude e a incidência da desconsideração da personalidade. Por isso, quando a fraude ocorrida for menor, irrelevante, ocorrerá a desconsideração apenas para a satisfação do crédito. Essa teoria é denominada de teoria menor. O Superior Tribunal de Justiça²⁰ sobre a matéria diz:

A teoria menor da desconsideração, por sua vez, parte de premissas distintas da teoria maior: para a incidência da desconsideração com base na teoria menor, basta a prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.

Para esta teoria, o risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios e/ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administrativa proba, isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica

²⁰ STJ. Superior Tribunal de Justiça. Responsabilidade civil e Direito do consumidor. Recurso especial. Shopping Center Osasco-SP. Explosão. Consumidores. Danos Materiais e morais. Ministério Público. Legitimidade ativa. Pessoa jurídica. Desconsideração. Teoria maior e teoria menor. Limite de responsabilização dos sócios. Código de defesa do Consumidor. Requisitos. Obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. Art. 28, § 5º. Recurso especial nº 279.273 – SP. Recorrente: B Sete Participações S/A e outros. Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 04 de dezembro de 2003. DJ em 29/03/2004.

Quando houver uma fraude maior, incidirá aí a teoria maior, consagrando-se uma responsabilidade solidária. A questão está em se definir uma fraude maior ou fraude menor. Maior ou menor a fraude, observam-se as palavras de Gerci Giareta (2010, p.1001)

Sempre que se constatar desvios praticados pela sociedade, ao juiz é permitido penetrar, levantar o véu, desestimar ou desconsiderar a personalidade jurídica, para buscar meios, buscar bens, visando garantir o cumprimento de obrigação assumida pelo sócio. As limitações da responsabilidade em certos tipos de sociedade foram criadas pela lei, com o objetivo de fortalecer a iniciativa empresarial, para cumprir seu papel comunitário, na realização de seus objetivos. Todavia, esse manto protetor não pode ser objeto de uso indiscriminado e abusivo

Essa fraude maior ocorrerá nas hipóteses de insuficiência ou inexistência de patrimônio do devedor alcançando, subsidiariamente os outros sócios. A referida teoria é pautada no mau uso da sociedade pelos próprios sócios.

Há de ser levado em consideração a existência de um elemento subjetivo de quem fraudava. Por isso, Fábio Ulhoa Coelho (2002, p.55) diz que:

O elemento subjetivo, consistente na intenção fraudulenta ou abusiva na utilização da pessoa jurídica, é imprescindível para a desconsideração da autonomia desta, e a prudência na aplicação desta teoria, de forma a circunscrevê-la estritamente aos casos em que este elemento subjetivo se verifica, é condição de sua credibilidade e aceitação nos meios doutrinários e judiciários

Assim, a teoria maior firma-se na exigência do mau uso da sociedade pelos sócios e a menor. A comprovação da insolvabilidade da sociedade como entende o Enunciado nº 281 da Jornada de Direito Civil: “A aplicação da teoria da desconsideração, descrita no art. 50 do Código Civil, prescinde da demonstração de insolvência da pessoa jurídica”, mesmo porque o Art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor e o Art. 4º²¹, da Lei nº 9.605/1998 assim estabelecem.

Portanto, a teoria maior, adotada pelo Art. 50, do Código Civil para efeito de desconsiderar a personalidade, exige-se o requisito específico do abuso caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Já a teoria menor, é de mais fácil aplicação, em razão da descrição legal adotada pelo Código de

²¹ Art. 4º. Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Defesa do Consumidor e pela legislação ambiental, não exige a demonstração do requisito subjetivo.

2 INCIDENTE DE INSTAURAÇÃO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA SEGUNDO O NCPC

Não havia um procedimento na adoção da desconsideração da pessoa jurídica na legislação, mas alguns julgados e entendimentos doutrinários começaram a tratar do assunto. Primeiro sob uma visão material, aplicando-se no processo civil, como a admissibilidade da desconsideração inversa, com o intuito de alcançar bens de sócios que se valiam da pessoa jurídica para ocultar ou desviar bens pessoais na pessoa jurídica e causar prejuízos financeiros a terceiros. É como se o sócio escondesse seus bens pessoais em nome da empresa e não da empresa em si.

Nesse sentido entende o STJ:

O art. 50, CC, sob a ótica de uma interpretação teleológica, legitima a inferência de ser possível a teoria da desconsideração da personalidade em sua modalidade inversa, que encontra justificativa nos princípios éticos e jurídicos intrínsecos à própria “disregard doctrine”, que vedam o abuso de direito e a fraude contra credores” (Informativo 444 – REsp n. 948.117/MS)

Esse é o claro exemplo usado como exemplo, o do marido que já pensando em se divorciar e tendo que partilhar os bens com seu cônjuge resolve transferir todo o seu patrimônio pessoal para a empresa e causar prejuízos ao outro no divórcio, com tantos outros casos fraudulentos identificados na jurisprudência.

Outros institutos como desconsideração indireta e desconsideração expansiva começam também a ser julgados. Com isso, verifica-se que as decisões judiciais vão identificando procedimentos de fraudes e atribuem nomenclaturas à teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

A desconsideração indireta aplicável às empresas coligadas²², consiste na modalidade de desconsideração da pessoa jurídica quando a empresa controladora comete fraudes e abusos por intermédio de empresas controlada ou coligada²³.

Nesse caso, a empresa controlada é a executora das ordens fraudulentas da empresa controladora. E assim, é possível a desconsideração indireta, para atingir o patrimônio da empresa controladora, levantando o céu da empresa controlada ou coligada.

A desconsideração expansiva, outra forma de desconsiderar a personalidade na hipótese da existência de sócio oculto de certa sociedade. Nesse caso, o sujeito fraudulento se esconde atrás de um terceiro²⁴ para não ser responsabilizado por eventual obrigação da sociedade. Nessa situação, a responsabilidade dos sócios por atos fraudulentos e ilegais recaem sobre a terceira pessoa e não sobre o sócio oculto.

O Informativo nº 732, do STF ao citar a possibilidade da desconsideração da personalidade pelo TCU, oriundo do MS nº 32.494-MC/DF:

EMENTA: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E DESCONSIDERAÇÃO EXPANSIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. “DISREGARD DOCTRINE”

²² Art. 1.097. Consideram-se coligadas as sociedades que, em suas relações de capital, são controladas, filiadas, ou de simples participação, na forma dos artigos seguintes.

Art. 1.098. É controlada:

I - a sociedade de cujo capital outra sociedade possua a maioria dos votos nas deliberações dos quotistas ou da assembleia geral e o poder de eleger a maioria dos administradores;

II - a sociedade cujo controle, referido no inciso antecedente, esteja em poder de outra, mediante ações ou quotas possuídas por sociedades ou sociedades por esta já controladas.

Art. 1.099. Diz-se coligada ou filiada a sociedade de cujo capital outra sociedade participa com dez por cento ou mais, do capital da outra, sem controlá-la.

Art. 1.100. É de simples participação a sociedade de cujo capital outra sociedade possua menos de dez por cento do capital com direito de voto.

Art. 1.101. Salvo disposição especial de lei, a sociedade não pode participar de outra, que seja sua sócia, por montante superior, segundo o balanço, ao das próprias reservas, excluída a reserva legal.

Parágrafo único. Aprovado o balanço em que se verifique ter sido excedido esse limite, a sociedade não poderá exercer o direito de voto correspondente às ações ou quotas em excesso, as quais devem ser alienadas nos cento e oitenta dias seguintes àquela aprovação.

²³ **Ementa:** Recurso Especial. Desconsideração da personalidade jurídica ("disregard doctrine"). Hipóteses. 1. A desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora, imputando-se ao grupo controlador a responsabilidade pela dívida, pressupõe - ainda que em juízo de superficialidade - a indicação comprovada de atos fraudulentos, a confusão patrimonial ou o desvio de finalidade. 2. No caso a desconsideração teve fundamento no fato de ser a controlada (devedora) simples longa manus da controladora, sem que fosse apontada uma das hipóteses previstas no art. 50 do Código Civil de 2002. 3. Recurso especial conhecido. (Superior Tribunal de Justiça – Quarta Turma/ Relator: Ministro Fernando Gonçalves/ Julgado em 20 mai. 2008/ Publicado no DJe em 12 ago. 2008).

²⁴ Comumente chamado de 'laranja',

E RESERVA DE JURISDIÇÃO: EXAME DA POSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, MEDIANTE ATO PRÓPRIO, AGINDO “PRO DOMO SUA”, DESCONSIDERAR A PERSONALIDADE CIVIL DA EMPRESA, EM ORDEM A COIBIR SITUAÇÕES CONFIGURADORAS DE ABUSO DE DIREITO OU DE FRAUDE. A COMPETÊNCIA INSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E A DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. INDISPENSABILIDADE, OU NÃO, DE LEI QUE VIABILIZE A INCIDÊNCIA DA TÉCNICA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA EM SEDE ADMINISTRATIVA. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE: SUPERAÇÃO DE PARADIGMA TEÓRICO FUNDADO NA DOCTRINA TRADICIONAL? O PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA: VALOR CONSTITUCIONAL REVESTIDO DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, CONDICIONANTE DA LEGITIMIDADE E DA VALIDADE DOS ATOS ESTATAIS. O ADVENTO DA LEI Nº 12.846/2013 (ART. 5º, IV, “e”, E ART. 14), AINDA EM PERÍODO DE “VACATIO LEGIS”. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E O POSTULADO DA INTRANSCENDÊNCIA DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DAS MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. MAGISTÉRIO DA DOCTRINA. JURISPRUDÊNCIA. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DA PRETENSÃO CAUTELAR E CONFIGURAÇÃO DO “PERICULUM IN MORA”. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA.

Na decisão acima, o STF reconhece a legitimidade do TCU em desconsiderar a pessoa jurídica, de forma expansiva atrelado à mitigação do princípio da intranscendência das sanções administrativas e evitar maiores prejuízos aos cofres públicos.

Em todo caso, a desconsideração da pessoa jurídica vai autorizar o levantamento do denominado véu da sociedade e mitigar o princípio da autonomia Patrimonial da empresa. Por isso, Rangel (2016, *online*) diz:

Há que se frisar que a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica – *disregard theory* -, pela qual se autoriza o episódico levantamento do véu da sociedade, excepcionando-se o princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica em relação aos sócios, é medida que excetua à regra. Muito embora, como regra geral na aplicação da *disregard doctrine*, parte-se do pressuposto que responde o sócio com seu patrimônio particular pela obrigação da empresa. Embora exista uma regra geral diferenciadora do patrimônio da empresa e o de seus sócios, como titulares de patrimônios diferentes, este princípio da separação patrimonial deve ser superado e ceder em face de circunstâncias especiais e excepcionais.

O instituto da desconsideração não pode ser confundido com a despersonalização. No primeiro, não há o perdimento da personalidade jurídica, apenas se desconsidera a pessoa e mitiga o princípio separação patrimonial e a

existência distinta de seus membros, em quanto que na despersonalização, a pessoa jurídica deixa de existir porque foi dissolvida ou exterminada.

2.1 Desconsideração da Pessoa Jurídica inversa: redirecionamento da execução

A desconsideração da pessoa jurídica inversa redireciona a execução para outro responsável, ou seja, repassa da pessoa física para a pessoa jurídica (sócios ou administradores) a responsabilidade patrimonial, com o intuito de garantir a efetividade da execução, pois impede que o devedor utilize a sociedade para esvaziar seu patrimônio e ocultar seus bens de uma constrição patrimonial. E, caso não existisse ocorreria a fraude ou o abuso de direito.

Como surge na execução um redirecionamento aumenta-se a quantidade de partes ou a substituição dela (parte passiva) de forma que gera-se o litisconsórcio ou a substituição. No primeiro caso temos pluralidade de parte, e que a sentença poderá alcançar diferentemente os sujeitos, já que os elementos fraudulentos ou violadores do direito serão analisados. No segundo caso, a substituição de partes quando ocorre a hipótese 'laranjas', sócio oculto, sócios minoritários, de forma que alguém se beneficia deles.

2.2 Procedimentalização do incidente de desconsideração da pessoa jurídica sob a ótica do novo CPC

O novo CPC regulamenta o incidente de desconsideração trazendo uma concepção da intervenção de terceiros, uma vez que se parte do pressuposto que a teoria da separação patrimonial e da legitimação advinda da responsabilidade patrimonial estão presentes na identificação do instituto da *disregard doctrine*.

A pessoa jurídica adquire personalidade distinta de seus membros, não respondendo, com seu patrimônio, pelas dívidas da sociedade. As pessoas jurídicas se constituem para assumir seus direitos e obrigações, mas em caso de abuso de personalidade, caracterizada pelo desvio da personalidade ou da confusão

patrimonial, como descreve o Art. 50, do Código Civil de 2002. E como diz Luiz Fernando Guilherme (2013, p. 166):

A despersonalização da pessoa jurídica, também denominada de teoria da desconsideração ou penetração, tem por finalidade impedir que os sócios, administradores, gerentes e/ou representantes legais, acobertados pela independência pessoal e patrimonial entre pessoa jurídica e os entes que a compunham, pratiquem abusos, atividades escusas e fraudulentas. Assim, o instituto está previsto nos arts. 50 do CC e 28 da lei 8.078/90, facultando ao juiz desconsiderar a autonomia jurídica da sociedade para adentrar o patrimônio dos sócios em casos comprovados de fraude que causem prejuízos ou danos a terceiros.

A decisão da desconsideração tem que estar pautada em um dos requisitos propostos pelo Código Civil, ou seja, ou o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, desde que comprovados dentro de uma interpretação da prática de atos empresariais. Esse elemento é delicado, pois, no mínimo, uma interpretação restritiva da situação da sociedade deve está comprovada e com aplicação do contraditório e da ampla defesa advindos dos princípio do devido processo legal, pois como determina o Enunciado nº 146, da Jornada de Direito Civil, "nas relações civis, interpretam-se restritivamente os parâmetros de desconsideração da personalidade jurídica previstos no art. 50".

A regra é a preservação da personalidade jurídica, a desconsideração é a exceção e sua aplicação será cabível diante da comprovação dos requisitos fraudulentos praticados.

No entanto, quando os requisitos da desconsideração da personalidade recair na incidência do Art. 28²⁵, do CDC, a lei consumista elenca que nas relações de consumo a desconsideração ocorrerá quando houver o abuso de direito, o excesso de poder, a infração à lei, a ocorrência de ato ilícito ou a violação dos estatutos sociais, falência, insolvência civil, encerramento por inatividade provocado por má administração, não necessariamente a existência de fraude, mas outras hipóteses trazidas pela lei.

²⁵ “Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração”.

Isso quer dizer que será desconsiderada a personalidade jurídica quando ocorrer algum obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores, como estabelece o § 5º²⁶, do Art. 28, o que se entende que quando o juiz for apreciar a desconsideração da pessoa jurídica, não estaria obrigado a exigir a comprovação do desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, bastando, tão somente que fique caracterizado o impedimento ao ressarcimento dos prejuízos do consumidor. Porém, seja com fundamento no Art. 50, do CC, ou do art. 28, do CDC, o procedimento é o do novo CPC²⁷.

Antes desse novo CPC haviam duas doutrinas que discutiam a possibilidade da desconsideração da pessoa jurídica. A primeira era acerca da utilização do instituto sem a realização de um incidente processual, aplicando-se de logo a desconsideração e incidindo na responsabilidade patrimonial, sem respeito ao devido processo legal, aparecendo novas partes no curso do processo, sem citação.

O único momento do contraditório que poderia ocorrer era diante da hipótese de embargos de terceiro na execução ou a impugnação por terceiro na fase do cumprimento de sentença, ou ainda a exceção de pré-executividade.

Essa postura era aceita pelos tribunais brasileiros, primeiro pela falta de regramento específico e segundo que entendiam que a impugnação para a formação do contraditório era realizado pelos meios de defesa à execução. Por isso, a base de formação do entendimento do STJ²⁸ era no sentido que a aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica dispensa ação autônoma, admitindo, portando o denominado contraditório diferido.

Assim, no julgamento do REsp nº 1.096.604 e o REsp nº 1.182.620 estabeleciam respectivamente:

²⁶ § 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

²⁷ O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observa o CC e o CDC, aplicando-se os pressupostos previstos em lei, na teoria maior, e a teoria menor em se tratando de CDC, na Lei de Proteção ao Meio Ambiente, Lei Antitruste e na Lei Anticorrupção.

²⁸ REsp n.º 418.385/SP, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 19.6.2007; REsp n.º 1.034.536/MG, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 5.2.2009; AgRg no Agravo em Recurso Especial n.º 9.925/MG, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 8.11.2011; REsp n.º 1.096.604/DF, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 2.8.2012; e AgRg no Recurso Especial n.º 1.182.385/RS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 6.11.2014.

[...] sob pena de tornar-se infrutuosa a desconsideração da personalidade jurídica, afigura-se bastante quando, no âmbito do direito material, forem detectados os pressupostos autorizadores da medida a intimação superveniente da penhora [...].

[...] garantido o direito ao contraditório, ainda que diferido, não há falar em nulidade de decisão que desconsidera a personalidade jurídica [...].

O outro posicionamento minoritário era no sentido que se a Constituição Federal tinha como garantia da legitimação do Judiciário a existência do contraditório e da ampla defesa, essa desconsideração só poderia ocorrer com o prévio implemento desses princípios constitucionais.

Porém, o novo CPC vem exatamente a atender à corrente doutrinária minoritária e traz a desconsideração da personalidade jurídica como forma de intervenção de terceiros.

Com o isso, a nova legislação processual muda o entendimento jurisprudencial, e com muito louvor, reconhece a aplicação constitucional do processo, além de identificar a nova condição do sujeito que passa a integrar a relação jurídica existente, denominando-o de litisconsorte passivo facultativo, segundo o Art. 133, do NCPC²⁹.

O Fórum Permanente de Processualistas Civis elaborou vários enunciados aplicáveis ao dispositivo. Senão vejamos:

123 - (art. 133) É desnecessária a intervenção do Ministério Público, como fiscal da ordem jurídica, no incidente de desconsideração da personalidade jurídica, salvo nos casos em que deva intervir obrigatoriamente, previstos no art. 178. (Grupo: Litisconsórcio e Intervenção de Terceiros)

124 - (art. 133; art. 15) A desconsideração da personalidade jurídica no processo do trabalho deve ser processada na forma dos arts. 133 a 137, podendo o incidente ser resolvido em decisão interlocutória ou na sentença. (Grupo: Impacto do CPC no Processo do Trabalho)³⁰

²⁹ Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§ 1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

³⁰ Em referência à jurisdição trabalhista, o disposto no Art. 15, do novo CPC determina a aplicação subsidiária do CPC, de forma supletiva e subsidiária, ou seja desde que não seja incompatível com o procedimento da justiça do trabalho, por isso que o TST elaborou a Instrução Normativa nº 19/2016 estabelecendo que: "aplica-se ao Processo do Trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica regulado no CPC (arts. 133 a 137), assegurada a iniciativa também do juiz do trabalho na fase de execução (CLT, art. 878)"

125 - (art. 134) Há litisconsórcio passivo facultativo quando requerida a desconsideração da personalidade jurídica, juntamente com outro pedido formulado na petição inicial ou incidentemente no processo em curso. (Grupo: Litisconsórcio e Intervenção de Terceiros)

126 - (art. 134; art. 15) No processo do trabalho, da decisão que resolve o incidente de desconsideração da personalidade jurídica na fase de execução cabe agravo de petição, dispensado o preparo. (*Grupo: Impacto do CPC no Processo do Trabalho*)

Esses enunciados já estavam descritos na jurisprudência dos tribunais pois já se tentava combater a utilização indevida das sociedades.

Há, agora, uma descrição da legitimidade descrita para se requerer o incidente processual, exceto se a teoria da desconsideração da pessoa jurídica aplicável no processo do trabalho³¹.

O incidente é cabível em qualquer fase processual e em qualquer espécie de processo, sendo mais frequente na execução, fundada em título extrajudicial, e no procedimento atual, o incidente suspende o processo³².

E por falar em cabimento na execução de título extrajudicial e como o CTN prevê a sucessão de responsabilidade, seria cabível no procedimento utilizado pela Lei nº 6.830/80 – Lei de Execução Fiscal, a qual tem, por praxe a execução fiscal, com uma procedimento de diversas responsabilidades patrimoniais.

Porém, a ENAFAMA aprovou o Enunciado nº 53, o qual entendeu ser inaplicável a hipótese de execução fiscal: "redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente prescinde do incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no art. 133 do CPC/2015". Esse entendimento em sendo adotado pelo jurisprudência nacional.

Dois Enunciados, do FPPC, são importantes e merecem ser trazidos a baila. O primeiro deles é o Enunciado nº 247, aplicável o incidente no processo falimentar. O segundo é o Enunciado nº 248 e refere-se à transcrição do NCPC ao determinar que se a desconsideração da pessoa jurídica for requerida no início do

³¹ Aliás, o processo do trabalho tem o cumprimento de sentença *ex officio* e sequencialmente a possibilidade da existência da desconsideração da pessoa jurídica.

³² Sob a égide do código de ritos anterior, não havia o procedimento, e a suspensão só por embargos ou qualquer outra medida acautelatória.

processo, não é necessário o incidente processo, uma vez que a relação processual forma-se no início da demanda com todos os participantes e sem suspensão processual.

Quando requerido *ab initio* à relação processual o juiz deverá apreciar o pedido na sentença final, e passível do recurso de apelação, diferentemente do incidente processual, resolvido por decisão interlocutória e atacável por Agravo de Instrumento.

Quando o incidente se dá no âmbito de processos no tribunal, será proferida pelo relator e atacável pela via do Agravo interno, como determina o Art. 1.021, do NCPC, aplicando-se também se a desconconsideração for instaurado no início do processo, também recorrível pela via do Agravo Interno.

Caso a desconconsideração alcance bens em poder de terceiros, e que não esteja não faça parte da sociedade, o direito de defesa será exercido pela via dos Embargos de Terceiro (Art. 674, § 2º, inciso III).

Por fim, observa-se que, acatado o pedido de desconconsideração, todos os bens estarão sujeitos à responsabilidade, não cabendo a alegação de limite de cota societária. E, como a desconconsideração da pessoa jurídica analisa fraude à execução, nulidade, responsabilidade patrimonial afeta a existência de mérito, portanto, podendo ser objeto de ação rescisória.

3 CABIMENTO DO INCIDENTE DE INSTAURAÇÃO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA NOS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS

Parte-se da descrição do Código de Processo Civil, quando no Art. 1062³³ autoriza a aplicação do incidente de desconsideração da pessoa jurídica no âmbito dos Juizados Cíveis.

Como a aplicação do CPC é subsidiária, prevalecendo as regras específicas do microssistema da Lei dos Juizados Especiais Cíveis – Lei nº 9.099/95, o que nos leva a analisar a possibilidade do instituto já autorizado por lei.

Os princípios propostos pela lei dos juizados no Art. 2º correspondem à orientação dos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e buscando sempre a conciliação ou a transação.

Partindo-se da existência desses princípios há uma aparente incompatibilidade com o incidente de desconsideração da pessoa jurídica, pois o incidente não se adequa à simplicidade, nem à informalidade, nem com a economia processual. Nesse sentido será realizado um estudo sobre essa compatibilidade.

3.1 Desconsideração da pessoa jurídica como espécie de intervenção de terceiros: cabe nos Juizados Especiais Cíveis?

O princípio da simplicidade e o princípio da celeridade são incompatíveis com o instituto da desconsideração da pessoa jurídica no âmbito dos Juizados, e principalmente porque o NCPD trata do instituto como forma de intervenção de terceiro e a Lei nº 9.099/95³⁴ proíbe a intervenção expressamente. Senão vejamos então:

³³Art. 1.062. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica aplica-se ao processo de competência dos juizados especiais.

³⁴ Nos Juizados Federais também não se admite a intervenção de terceiro como determina o Art. 2º, da Lei nº 10.259/2001.

Art. 10. Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio.

Tecnicamente há uma impossibilidade da intervenção de terceiros nos Juizados Especiais, pois não há dúvida que a lei proíbe essa forma de se gerar pluralidade de parte e estende ainda a proibição à assistência. A restrição procede e vem ao encontro dos princípios dos Juizados elencados no Art. 2º, da Lei nº 9,099/95.

O objetivo dessa proibição é gerar uma ampliação de pretensões em um mesmo processo violando o princípio da simplicidade, pois gera um aumento da complexidade da lide e conseqüentemente irá gerar uma maior demora na prestação jurisdicional.

Essa não é intenção dos juizados, numa análise da disposição constitucional, qualquer afronta seria, no mínimo, inconstitucional. Vejamos primeiro o que diz a Constituição de 1988 sobre a matéria:

Art. 98 - A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:
I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

A proibição da Lei dos Juizados Estaduais é para atender o direcionamento constitucional, de forma que qualquer previsão em contrário seria afrontar a Constituição Federal.

Ora, se até mesmo o litisconsórcio deve ser aceito com restrição, uma vez que a intenção de impedir uma multiplicidade de parte é impedir a demora processual. A lei estabelece a extinção processual, sem julgamento de mérito em algumas determinado que a parte proponha a demanda na justiça comum. Para isso, basta que o juiz do Juizado entenda que a matéria é de alta complexidade gera a extinção, imagine hipóteses que afetam a celeridade dos juizados.

Sendo assim, como essa adequação do novo CPC em estabelecer expressamente a desconsideração da pessoa jurídica no âmbito dos Juizados Especiais e como forma de intervenção de terceiro?

A questão não parece tão simples assim. No primeiro momento pode-se dizer que o NCPC incluiu a possibilidade da desconsideração da pessoa jurídica, permitindo que a desconsideração da pessoa jurídica possa amplamente ser aplicado no âmbito dessa jurisdição.

Porém, deve ser levado em consideração o dispositivo que torna inadmissível a intervenção de terceiros, de forma a revogar parcialmente o Art. 10, da Lei nº 9.099/95, e ser interpretado da seguinte forma: que a intervenção de terceiros é proibida no âmbito dos juizados, exceto para o cabimento de desconsideração da personalidade jurídica.

A nova leitura que se faz é porque não se admitia nenhuma forma de intervenção de terceiro, um contorno cogente, e por ensejar uma maior complexidade para a causa, além do acréscimo da quantidade de participantes no processo, fazendo com que o rito fique mais lento.

Parecia muito claro que nem a legislação e nem a jurisprudência permitiam a intervenção de terceiros no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, até a edição do novo Código de Processo Civil, que passa a admitir essa forma de intervenção gerando um aumento na quantidade de partes no processo.

Parece-nos, que a previsão de admissibilidade seria, no mínimo incompatível com as bases principiológicas propostas pelo legislador constituinte para os Juizados Cíveis Estaduais, ensejando assim, a suscitação de uma inconstitucionalidade.

Os Juizados foram criados para uma aproximação entre a Justiça e o povo, a coletividade, as causas mais simples devem ser resolvidas mais rapidamente, por isso a determinação do inciso I, do Art. 98, da Constituição Federal e agora uma lei infraconstitucional surge com um propósito de melhorar a proceduralização do processo cível, cria um obstáculo aos Juizados Especiais Cíveis Estaduais.

3.2 A possível morosidade nos Juizados em virtude do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica

Nos termos desse novo Estatuto, preconiza-se a participação do terceiro em virtude da desconconsideração e ainda deve manter o contraditório e a ampla defesa, possibilitando que pessoa física ou jurídica indicada pelo autor da demanda ou pelo exequente se manifeste, em pleno contraditório, podendo inclusive produzir prova, antes de ser exarada qualquer ordem judicial que comprometa o seu patrimônio.

Essa é a intenção do Art. 135, do novel CPC ao estabelecer que: “Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias”.

A questão do contraditório é estabelecido para a garantia do devido processo legal (*due process of law*)³⁵, uma vez que há o redirecionamento de partes dentro da demanda já existente. E, o juiz dos Juizados Estaduais somente poderá admitir o incidente se comprovadas as condições que ensejam a desconconsideração.

O efeito da admissão do incidente é a suspensão do feito. Ora, se for suspenso o processo principal até que se resolva a desconconsideração, expurga do processo proposto nos juizados, a celeridade, a simplicidade e pode trazer para si uma situação de alta complexidade.

Parece-nos, mais uma vez que há pouca ou nenhuma identidade com o processo dos Juizados. E nesse contexto, a complexidade da decisão interlocutória do juiz (dos Juizados), a antecipar matéria meritória, não passível de recurso (pelo menos nesse momento, pois não cabe agravo de instrumento), uma vez que irá ser apreciada a identidade e o objeto social da empresa, reconhecendo-se que o instituto da personalidade jurídica não é absoluto, e que todas as provas que ensejam essa alegação serão analisadas e verificado o grau de lesividade, com seu uso abusivo,

³⁵ “Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”, Art. 5º, inciso LIV.

com o desvio de finalidade ou a ensejar a confusão patrimonial e principalmente com o intuito de prejudicar terceiros.

O instituto é válido e o procedimento é correto ao atender o princípio do contraditório, a dúvida que paira é quando isso ocorre no âmbito dos Juizados Especiais.

O NCPC dispensa a instauração do incidente se a desconconsideração da personalidade jurídica for requerida no início do processo, mas ensejando a citação do sócio ou da pessoa jurídica. Essa determinação também não deixa de ensejar a morosidade no âmbito dos Juizados. Isso porque, outras pessoas não partes, tornam-se partes pela citação, cria-se o incidente e ainda causará demora na prestação jurisdicional.

A mesma coisa para quando se tratar de redirecionamento do processo executivo.

Passa-se a pensar também que a lei criou uma outra hipótese de suspensão do processo nos Juizados. Inicialmente, só o disposto no Art. 30 (suspeição e impedimento do magistrado) traz a única hipótese de suspensão processual no âmbito dos processos pela Lei nº 9.099/95, criando, a partir de então uma outra hipótese de suspensão, a do incidente de desconconsideração da pessoa jurídica.

3.3 Adequação da desconconsideração da pessoa jurídica na Lei nº 9.099/95

A possibilidade de cabimento remonta a período anterior ao Código de 2015, e no Enunciado nº 60, do FONAJE, admitiu a desconconsideração da pessoa jurídica no âmbito dos Juizados, inclusive na fase de execução.

Significa dizer que cabe o incidente nos processos cognitivos de natureza condenatória, e em suas execuções, bem como nas execuções de títulos executivos extrajudiciais. Portanto, em qualquer demanda dos Juizados, desde que não ultrapasse o limite quantitativo de 40 (quarenta) salários mínimos.

Então vejamos quais as adaptações cabíveis diante da Lei dos Juizados Cíveis Estaduais. Primeiro, o pedido a ser formulado no processo segundo o Art. 14, § 1º, inciso III, deve ser sucinto. No entanto, quando se tratar de desconconsideração da personalidade jurídica, esse pedido não poderá ser sucinto, resumido, ao contrário deverá ser bastante explicado, pois os elementos para a incidência da desconconsideração deve findar por provado. Esse dispositivo deve ser mitigado diante do instituto da desconconsideração.

Em seguida, adequação é sobre a audiência realizado com o conciliador, e isso quer dizer que se a desconconsideração é feita na peça inicial esse terceiro vai ser citado e obrigatoriamente deverá comparecer à referida audiência. Caso o incidente seja no momento da execução (cumprimento de sentença), não haverá essa fase processual para ele³⁶.

O não comparecimento irá gerar revelia? Em princípio sim, pois é considerado parte, mesmo não estando relacionado ao objeto da lide³⁷ (RIBEIRO, 2015, p.137). Assim estabelece o Art. 20, da Lei nº 9.099/95:

Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.

Observando a descrição *in fine* do referido dispositivo, o juiz deverá apreciar o pedido e, talvez, não julgar antecipadamente por revelia.

O Art. 29 da lei diz que todos os incidentes serão decididos de plano pelo juiz, impedindo que possam interferir no regular prosseguimento da audiência e acrescenta que as demais questões serão decididas na sentença.

Primeiro, se aceito, gera a suspensão do processo, salvo se requerido na peça inicial, segundo, não dá pra se resolver em audiência porque a matéria não parece tão simples assim e, em razão do contraditório, esse terceiro pode produzir provas, a melhor solução seria o juiz suspende a referida audiência pra decidir o incidente e só posteriormente poderá marcar outra audiência de instrução.

³⁶ Aplica-se, nesse caso, a suspensão da execução para se decidir primeiro o incidente e alcançar a responsabilidade patrimonial e só posteriormente a execução em si.

³⁷ Art. 23. Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.

Quanto à matéria probatória, devem as provas³⁸ serem produzidas em audiência³⁹. As provas do incidente de desconsideração da pessoa jurídica podem ensejar inclusive laudos periciais, o que em princípio seria descabido nos Juizados dado a complexidade da matéria e o ferimento dos princípios dos Juizados.

Quanto à sentença⁴⁰, o Juiz não poderá mais fazer um breve resumo dos fatos ocorridos em audiência, ao contrário, deverá apreciar detalhadamente todos os elementos caracterizadores da desconsideração da pessoa jurídica, portanto, o Art. 38 deve ser interpretado extensivamente às disposições do novel CPC.

3.4 Dentre os critérios interpretativos, a desconsideração da pessoa jurídica prevalece sobre os princípios dos Juizados Especiais?

De todas essas colocações, fica demonstrado que cabe ao magistrado dos Juizados Especiais analisar a matéria de forma mais cautelosa, pois a utilização não pode ser da forma literal como quer dizer o Art. 1062, do NCPC. Existem preceitos específicos da Leis dos Juizados que não podem ser expurgados por causa de uma interpretação literal de um único novo artigo, como também devem ser resguardados os próprios litigantes dos Juizados.

Admitir a aplicação literal do dispositivo seria, no mínimo, temerário ao princípios dos Juizados, sem um raciocínio lógico e uma interpretação desproporcional, banalizando o *animus* da “lei da justiça do povo”. É como se o referido dispositivo tivesse dado nova interpretação a todo o microssistema dos processos dos Juizados.

³⁸ Art. 32. Todos os meios de prova moralmente legítimos, ainda que não especificados em lei, são hábeis para provar a veracidade dos fatos alegados pelas partes.

³⁹ Art. 33. Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

⁴⁰ Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.

Pensando nesse sentido, cabe a citação de Norberto Bobbio (2011, p.109-110) ao analisar o conflito de leis diante do critério cronológico e o especial. Vejamos então:

Conflito entre o critério da especialidade e o cronológico: esse conflito tem lugar quando uma norma anterior-especial é incompatível com uma norma posterior-geral. Tem-se conflito porque, aplicando o critério da especialidade, dá-se preponderância à primeira norma, aplicando o critério cronológico, dá-se prevalência à segunda. Também aqui foi transmitida uma regra geral, que soa assim: *Lex posterior generalis non derogat priori speciali*. Com base nessa regra, o conflito entre critério da especialidade e critério cronológico deve ser resolvido em favor do primeiro: a lei geral sucessiva não tira do caminho a lei especial precedente. O que leva a uma posterior exceção ao princípio *lex posterior derogat priori*: esse princípio falha, não só quando a *lex posterior* é *inferior*, mas também quando é *generalis* (e a *lex prior* é *specialis*). Essa regra, por outro lado, deve ser tomada com certa cautela, e tem um valor menos decisivo que o da regra anterior. Dir-se-ia que a *lex specialis* é menos forte que a *lex superior*, e que, portanto, a sua vitória sobre a *lex posterior* é mais contratada. Para fazer afirmações mais precisas nesse campo, seria necessário dispor de uma ampla casuística.

Seguindo esse pensamento de Bobbio, ponderamos a situação do novo Código de Processo Civil que traz um dispositivo sobre uma matéria de ampla repercussão nos Juizados Especiais, de forma que a interpretação não pode violar os princípios adotados pelos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, o que leva a uma conclusão de que a lei especial irá prevalecer.

Em outro pensamento, Adrian Sgarbi (2013, p.157-158) inverte o questionamento e indaga se a especialidade prevalece sobre a cronológica.

Parece-nos que especialidade é correntemente apresentada como dominante em razão da manutenção do tratamento setorizado ainda que sobrevivendo uma normatização geral na medida em que a disciplina especial estaria justificada pela necessidade de exclusão daquela espécie de relação jurídica do âmbito geral, bastando pensar na proteção decorrente da CLT e do CDC. A solução proposta pelo entendimento majoritário parece amparar-se na necessidade de tratamento diferenciado para situações que por motivos diversos ensejaram a normatização de forma específica e que assim sendo não fica sujeita aos ditames gerais. E aqui, no seio da própria tese da prevalência da norma especial sobre a geral, já se encontra o fundamento de sua inaplicabilidade como muito bem destacado por José de Oliveira Ascensão, a saber, o tratamento especial somente se justifica na estrita medida da necessidade de sua diferenciação.

Ele justifica que o princípio da especialidade deve atender ao contorno proposto para aquela área e, na hipótese de nova lei, a disciplina especial deve prevalecer.

É claro que a intenção no legislador de 2015 foi admitir o instituto da desconsideração da pessoa jurídica como mecanismo passível de aplicação, mas cabendo ao operador do Direito, em especial aos magistrados dos Juizados especiais, ponderar essas aplicações da norma geral diante da norma específica.

Isso irá ponderar inclusive quando do pedido de desconsideração jurídica feita na petição inicial, se o juiz irá acatar ou extinguir por considera-la fora do alcance da situação das causas de menor complexidade.

Os casos práticos irão revelar os contornos da problemática, mas em nenhum momento se podem excluir os princípios de manutenção dos Juizados e na proteção dos jurisdicionados da unidade, evitando assim, uma aplicação literal do dispositivo.

Para isso, deve ser pensado que, em razão do princípio da especialidade da Lei dos Juizados Especiais, não se pode interpretar literalmente o disposto no novo CPC, sob pena de se dá um tratamento violador de preceitos constitucionais. É claro que houve a mudança, pois lei posterior revoga lei anterior, como regra geral, mas lei geral não revoga lei especial, poderá até ocorrer, mas a superveniência dessa nova norma deve promover o respeito aos preceitos existentes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O novo CPC regulamentou a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, fixando o procedimento por meio dos Arts. 133 a 137.

A referida medida vem sendo adota pelos Juizados Especiais Cíveis, mas necessita-se de cautela quando da aplicação da desconconsideração para que se evite uma conturbação processual e culmine na violação dos princípios constitucionais aplicáveis ao processos no âmbito dos Juizados Especiais.

O instituto é de grande valia, inclusive quando da utilização da desconconsideração inversa, comumente a ocorrer. A questão da relevância da observação dos preceitos do contraditórios e da ampla defesa deve ser respeitado antes da ocorrência da excussão patrimonial, pois durante a vigência do Código Buzaid não havia a exigência da instalação do contraditório e da ampla defesa, pois não eram raros os casos em que a inclusão de pessoas jurídicas diversas na parte passiva, apenas com base em informações trazidas unilateralmente pela parte exequenda, ou ainda o patrimônio de uma empresa que passava a responder por dívida de um sócio ou administrador, sem que participasse do contraditório ou que tomasse ciência sobre o processo que estava a ocorrer.

Essas, portanto, eram as situações que redirecionavam a constrição patrimonial, e hoje, somente após o estabelecimento do contraditório e da ampla defesa, evitando assim, a temeridade do pedido de desconconsideração suplicado. Isso foi delimitado pelo novo CPC, o qual também determinou a aplicação do instituto aos processos no âmbito dos Juizados Cíveis.

A matéria foi levada a uma análise literal dos dispositivos que sustentam o processos dos Juizados Cíveis, tanto os assegurados constitucionalmente, como os contidos na Lei nº 9.099/95, e foram identificadas situações temerárias ao animus dos Juizados se aplicadas sem uma observância plena.

É claro que pode ser aplicado o Art. 1062, mas com a observância do incidente poderá causar transtornos aos procedimento dos Juizados.

De qualquer forma, não se deve banalizar o instituto da *disregard doctrine* no âmbito dos Juizados Cíveis Estaduais.

REFERÊNCIAS

- BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. Tradução de Ari Marcelo Solon. São Paulo: EDIPRO, 2011.
- BUARQUE, Sidney Hartung. Art. 108. Enunciado. In: **V Jornada de Direito Civil**. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej>. Acesso em 20 de ago de 2017.
- COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, v. 2.
- COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. **O poder de controle na sociedade anônima**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- DINIZ, Maria Helena. **Código Civil anotado**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil**, parte geral, volume I. 8ª edição. São Paulo: Saraiva, 2006.
- GIARETA, Gerci. Teoria da despersonalização da pessoa jurídica (“Disregard Doctrine”). In: NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade (Orgs.). **Responsabilidade civil: Direito de empresa e o exercício da livre iniciativa**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- GONZALES, Douglas. Art. 108. Enunciado. In: **V Jornada de Direito Civil**. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej>. Acesso em 20 de ago de 2017.
- GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. **Código Civil Comentado**. Série Descomplicada. São Paulo: Rideel. 2013.
- PEREIRA, André Gomes. Art. 108. Enunciado. In: **V Jornada de Direito Civil**. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej>. Acesso em 20 de ago de 2017.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições do Direito Civil**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986. p. 198-199. v. 1.
- RANGEL, Tauã Lima Verdán. *Apontamentos à Teoria Indireta da Desconsideração da Personalidade Jurídica: Ponderações Inaugurais*. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 29 nov. 2016. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.57126>>. Acesso em: 25 ago. 2017.
- REQUIÃO, Rubens. Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica “Disregard Doctrine”. In: **Enciclopédia Saraiva do Direito**, São Paulo, v. 2, p. 58-77, 1977.
- RIBEIRO, Sérgio Luiz de Almeida. Hipóteses de cabimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica nos Juizados Especiais Cíveis. In:

Juizados Especiais. Coord. REDONDO, Bruno Garcia et all. Slavaor Jus Podium, 2015, p. 135-139.

SGARBI, Adrian. **Introdução à teoria do direito.** São Paulo: Marcial Pons, 2013.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. Responsabilidade civil e Direito do consumidor. Recurso especial. Shopping Center Osasco-SP. Explosão. Consumidores. Danos Materiais e morais. Ministério Público. Legitimidade ativa. Pessoa jurídica. Desconsideração. Teoria maior e teoria menor. Limite de responsabilização dos sócios. Código de defesa do Consumidor. Requisitos. Obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. Art. 28, § 5°. **Recurso especial nº 279.273** – SP. Recorrente: B Sete Participações S/A e outros. Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 04 de dezembro de 2003. DJ em 29/03/2004.